



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 4/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.000690/2023-43**  
Órgão: **PF – Polícia Federal**  
Requerente: **V.R.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou dados em formato aberto acerca dos processos deferidos pela superintendência da PF do Estado de São Paulo relacionados à suspensão do porte de arma de fogo, considerando nome do indivíduo, número do processo e motivo da suspensão, correspondente ao período de 2017 a 2022. Alegou que a extração manual dos dados estaria garantida pela LAI, diante de eventual impossibilidade de extração automática, e que a divulgação dos números dos processos e a identificação de seus respectivos envolvidos estariam garantidas na Lei nº 14.129, de 2021 (art. 29, § 2º, inciso IX).

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão alegou que o SINARM não oferecia ferramentas que possibilitassem realizar consulta, de forma a extrair as informações solicitadas. Afirmou ainda que não seria possível realizar a extração manual, de forma individualizada, uma vez que tal procedimento dependeria do fornecimento de dados pessoais a respeito do indivíduo.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente contrapôs a resposta apresentada pelo Órgão alegando que é sabido sobre a existência de controle de processos de tal natureza pela PF. Reiterou o pedido alegando que, diante da limitação do sistema informatizado, o controle poderia ser realizado de forma manual.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão alegou que se tratava de demanda que exigia trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações em quantidade indeterminada de processos, portanto não caberia admissão do recurso, com base no art. 13, III do Decreto nº 7.724, de 2012. Ratificando a sua exposição a respeito das limitações para extração automatizada de dados no SINARM, expôs o precedente da CGU (nº 08850.003255/2017-81) no qual o órgão teria observado em pedido similar que a disponibilização das informações ensejaria uma quantidade significativa de trabalhos adicionais, diante do que não seria possível ao órgão atender o pedido. No que se referiu ao pedido de disponibilização dos nomes e dos motivos da suspensão, a PF constatou que se trataria de informações pessoais de terceiros, tomando como exemplo possíveis situações de suspensão fundamentada em laudo psicológico.

## Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou que o acesso às informações requeridas estaria amparado no art. 29 da Lei 14.129, de 2021, parágrafo 2, inciso IX, o qual garantia a transparência ativa de sanções administrativas aplicadas a pessoas. Diante da negativa com base nas razões apresentadas pelo Órgão, o Recorrente alegou que a resposta teria sido genérica e questionou a ausência de detalhamento acerca do volume de informação a ser tratada e do dimensionamento do trabalho a ser realizado.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão apresentou razões com base no art. 55 e art. 65 do Decreto nº 7.724, de 2012, os quais versam, respectivamente, sobre o acesso a informações pessoais de terceiros e sobre a responsabilização do agente público ou militar que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal. Por fim, ratificou a ausência de ferramenta para extração dos dados requeridos, o que demandaria trabalho adicional, nos termos do art.13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 2ª instância.

## Análise da CGU

A CGU citou o processo NUP 08198.012862/2022-41 para recordar a interlocução realizada com a PF, em sede de esclarecimentos adicionais, durante o qual as peculiaridades correspondentes ao formato, à estruturação e as dificuldades envolvidas numa eventual extração manual de documentos com critérios inéditos da volumosa base de dados do SINARM foram devidamente explicadas - o que teria permitido à CGU acatar a alegação do DPF de que o atendimento seria desproporcional e que dependeria de serviços adicionais da sua parte. A respeito das hipóteses de restrição em virtude da incapacidade operacional do Estado, indicados no artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, a Controladoria expôs a orientação dirigida aos órgãos públicos e às entidades públicas (Enunciado CGU n. 11/2023), na qual constava que o pedido só poderia ser negado se o Órgão evidenciasse não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Acerca do fundamento legal apresentado na negativa, de que o atendimento necessariamente adentraria informações pessoais de terceiros, a CGU demonstrou que no precedente NUP 08850.005260/2020-24 o assunto estaria assentado no sentido de as informações em foco se referirem a dados pessoais, recaindo sobre tais informações a proteção prevista no art. 31 da LAI. Diante desse contexto, a CGU optou por solicitar esclarecimentos adicionais ao DPF a respeito dos esforços necessários para o atendimento da demanda. Em resposta, o Órgão teria reiterado que, embora os processos no âmbito do SINARM fossem eletrônicos, não era possível dimensionar o quantitativo de páginas que os instruíam e inferiu que a consulta demandaria requerimentos individuais a 5.000 processos (estimado), conferindo, da mesma forma, se estariam relacionados à suspensão ou cassação de autorização de porte de arma. Dessa forma, compreendeu que não seria proporcional a realização de esforços e serviços visando a prestação de um único atendimento.

## Decisão da CGU

A CGU verificou a existência de declaração formal do DPF de que não existiam ferramentas ou filtros que possibilitassem a extração dos dados conforme o requerimento, razão porque prestar tal atendimento demandaria realizar trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados em cerca de 5.000 (cinco mil) autos de processos administrativos de concessão e suspensão de porte de armas de fogo, causando impacto nas demais atividades da Superintendência pesquisada, segundo aponta o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, regulamento da LAI, além de implicar no acesso a informações pessoais sensíveis, previstas do art. 31 dessa Lei, sendo aplicável a exceção de atendimento estabelecida no Enunciado CGU nº 11/2023.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente manifestou insatisfação frente ao fato de o DPF não possuir recursos que viabilizassem a extração dos dados. Ademais, solicitou que fosse estipulado um prazo ao Órgão para a melhoria do sistema utilizado ou para a conclusão dos trabalhos manuais, visto que tal postura teria sido adotada diante de situação similar, em outra demanda direcionada ao Comando do Exército Brasileiro.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque no recurso há conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

## **Análise da CMRI**

Preliminarmente, observa-se que no presente recurso a Requerente manifesta completa insatisfação ante a indisponibilidade de recursos por parte da PF para possibilitar a extração dos dados relacionados às suspensões de registros de arma fogo no Sinarm. Tal manifestação configura reclamação, que, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não estão abrangidas no escopo do direito de acesso à informação. Nesse sentido, a parcela do recurso correspondente à reclamação não poderá ser conhecida. Quanto às demais partes do recurso, correspondentes à solicitação de acesso à informação, passa-se à análise de mérito. A Requerente faz menção à decisão do recurso de 3ª instância e presume que a CGU reconheceu a importância da divulgação dos dados solicitados, visto que, embora o pedido tenha sido indeferido, foi emitida recomendação para que o Órgão proceda estudos, visando a criação de mecanismos e ferramentas que possibilitem a realização deste modelo de consulta. Assim, a Requerente solicita o estabelecimento de prazo para o atendimento de seu pleito, seja por meio de melhorias no referido sistema ou pela extração manual das informações de seu interesse. Tal pedido configura a reiteração do pedido inicial. Portanto, considerando que consta, no âmbito do presente processo, declaração da Requerida apta a caracterizar o pedido desproporcional e que exige, para o seu atendimento, a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, não se vislumbra qualquer razão para afastar a hipótese de restrição em que o pedido se enquadra. Além do mais, o objeto solicitado, diz respeito a informações pessoais, como foi destacado pelo Órgão nos esclarecimentos adicionais prestados à CGU por ocasião do julgamento do recurso prévio. Importante destacar que, de acordo com o informado pela PF na resposta inicial, o objeto solicitado inclui informações pessoais sensíveis, como nos casos de suspensão de porte de arma de fogo fundada em laudo psicológico. Verifica-se, destarte, a subsunção do caso à restrição de acesso prevista pelo no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que se trata de informações relacionadas à pessoa identificável que diz respeito a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, em linha com os precedentes desta Comissão NUP 08850005260/2020-24 e 08850.003000/2015-57. Outrossim, também se alinha com tal entendimento a analogia aos precedentes NUP 60143.007951/2022-21, 60143.005633/2022-25 e 08198.021832/2022-25, que demonstram o entendimento consolidado da CMRI de que a divulgação das informações pessoais que constam dos bancos de dados de sistemas públicos de registros de armas de fogo pode colocar em risco a identidade, a integridade e a vida privada de seus titulares. Diante disso, conclui-se pela manutenção da negativa de acesso e o indeferimento do presente recurso. Não obstante, vale ressaltar que a aplicação da hipótese de restrição estabelecida pelos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, não descaracteriza o caráter público da informação solicitada. A negativa de acesso sob tal fundamento justifica-se pela incapacidade operacional da Administração ante o volume excessivo de informações requeridas e a necessidade de realização de atividades extras para o atendimento do pedido. No presente caso, seria possível o fornecimento da informação solicitada, se estivesse disponível, com exceção das informações pessoais. Assim sendo, é possível recomendar que o Órgão adote procedimentos para que seja possível o atendimento de futuros pedidos similares ou que permita que o próprio interessado realize consultas para obtenção os dados de seu interesse. Nesse sentido, corroborando com a sugestão da CGU no bojo da decisão de 3ª instância e no intuito de registrar o andamento da sua efetiva implementação, este Colegiado realizou diligência a fim de verificar quais medidas tem sido adotadas pelo Órgão para possibilitar a disponibilização das informações em transparência ativa ou a extração e fornecimento dos dados em atendimento a futuras demandas de transparência passiva. Em resposta, a PF informou que *“o desenvolvimento do novo SINARM já foi objeto de deliberação formal na Comissão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC e atualmente se encontra em processo de estudo visando adequar o projeto inicial às novas diretrizes emanadas pelos recentes Decretos relacionados ao controle de armas e munições em especial a migração dos dados e funções do sistema SIGMA, atualmente administrado pelo Exército Brasileiro”*.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de admitir a parcela do recurso consiste em reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, porque o pedido é desproporcional e exige para o atendimento a adoção de trabalhos adicionais com potencial de impactar significativamente a rotina operacional do Órgão, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque o objeto solicitado inclui informações pessoais relativas a identidade, intimidade, vida privada que podem colocar em risco a integridade dos titulares.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910392** e o código CRC **9F959335** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)